



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 35, DE 2015

Altera a Lei nº 10.836 de 09/01/2014,
que criou o Programa Bolsa Família.

Autora: ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL

Relatora: Deputada BENEDITA DA SILVA

I - RELATÓRIO

A presente Sugestão, de autoria da Associação Brasil Legal, apresenta proposta de alteração dos art. 3º e 9º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, com vistas a determinar: a) a inclusão da condicionante de desempenho e aprendizagem escolar e proficiência conforme sistemas de avaliação oficial Federal e Estadual para a concessão dos Benefícios do Programa Bolsa Família; e b) a integração dos cidadãos eleitores e associações civis nos conselhos ou comitês destinados ao controle e à participação no Programa Bolsa Família.

Como justificativa, a autora da Sugestão argumenta a necessidade da inserção dessa condicionante para que se obtenha uma efetiva aprendizagem, por entender que, com essa exigência, as famílias passariam a interessar-se não apenas com a frequência dos filhos à escola, mas também com o seu desempenho.

A Associação Brasil Legal afirma reconhecer a justiça promovida com a concessão do Bolsa Família, mas adverte que se deve cuidar para não incorrer na injustiça da concessão do benefício sem que isso alcance fins duradouros, especialmente o da aprendizagem. Diz que, ao exigir apenas a frequência mínima do estudante, o Programa não preza por seu verdadeiro fim, qual seja, retirar o beneficiário da miséria promovendo seu efetivo acesso à educação. Por essas razões, defende a inserção de uma condicionante relacionada ao desempenho e à aprendizagem escolar. Argumenta que assim se evitará uma situação de alienação em escala e a perpetuação de



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

necessidade do benefício.

No que concerne à proposta de alteração da redação do art. 9º, pretende-se assegurar a participação popular na composição dos comitês e conselhos responsáveis pelo controle do Programa Bolsa Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Preliminarmente, compete a esta Comissão de Legislação Participativa elaborar parecer sobre a proposição apresentada, de acordo com os art. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente Sugestão pretende que a educação dos beneficiários do Programa Bolsa Família alcance uma melhor qualidade, o que, segundo argumenta a Associação proponente do Projeto, seria possível mediante a inserção da condicionalidade de mensuração do desempenho e aprendizagem para o recebimento do benefício.

O objetivo basilar do Programa Bolsa Família é a erradicação da situação de pobreza vivida por um número considerável de brasileiros, propiciando-lhes maior dignidade, materializada num acesso efetivo a direitos constitucionalmente garantidos, tais como saúde e educação. As condicionalidades instituídas no âmbito do Programa, portanto, devem ser direcionadas à promoção efetiva do acesso aos serviços públicos basilares.

Neste ponto, quando se fala de efetividade, devemos compreender esse conceito tanto sob o ponto de vista do acesso, como também sob o ponto de vista da qualidade do serviço prestado, já que é obrigação do poder público ofertar serviços de qualidade a todos.

É nessa toada que entendemos ser inviável a condicionalidade proposta na presente Sugestão: ela acaba por transferir do Poder Público para o usuário a obrigação de garantir a efetividade dos serviços que lhe são prestados.

Diz-se isso pois, na eventualidade de um usuário possuir aprendizagem deficitária, seria ele o responsabilizado com o corte do benefício,



CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA

eximindo-se o Poder Público não só da melhoria na prestação do serviço, como também do pagamento do Bolsa Família. Há que se reconhecer a impropriedade de tal proposta: ora, o esperado é que o poder público supere a dificuldade apresentada pelo usuário, e não que lhe estabeleça uma punição!

Quando verificado que os serviços educacionais não tenham atingido a efetividade esperada, o que se deve ambicionar é uma atuação positiva, e não punitiva do Poder Público. Daí ser impossível admitir como uma das condicionalidades do Programa Bolsa Família a averiguação do grau de desempenho e aprendizado do beneficiário.

Outro aspecto que se deve frisar é a necessidade de que a condicionalidade a ser inserida no Programa contenha um caráter nacional, isto é, que seja possível o seu cumprimento por todas as municipalidades, independentemente de peculiaridades regionais.

Considerando toda a diversidade brasileira, temos que a proposta de mensuração do desempenho educacional em nível idêntico para todos os beneficiários do Programa afrontaria essa necessidade de universalidade das condicionalidades instituídas. De fato, os brasileiros que residem em municípios mais carentes, que não possuem o aparato necessário à oferta de serviço de qualidade em comparação os demais, seriam injustamente mais afetados.

Mais uma vez nos depararíamos com a situação em que determinados beneficiários, além de já serem prejudicados por eventual falha na prestação dos serviços por parte do Estado, acabariam por ser também punidos.

Desse modo, não há viabilidade na inserção da condicionalidade de desempenho e aprendizagem para o recebimento do benefício. Tal medida destoaria do propósito do Programa Bolsa Família.

Com relação à proposta de alteração do art. 9º, observamos que a finalidade buscada pela entidade autora da Sugestão, já está contemplada no art. 11 do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.836, de 2004, nos seguintes termos:

Art. 11. A execução e gestão do Programa Bolsa Família dar-se-á de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados,



**CÂMARA DOS DEPUTADOS– 55º LEGISLATURA
GABINETE DA DEPUTADA BENEDITA DA SILVA**

observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

(...)

Art. 29. O controle e participação social do Programa Bolsa Família deverão ser realizados, em âmbito local, por instância de controle social formalmente constituída pelo Município ou pelo Distrito Federal, respeitada a paridade entre governo e sociedade, sem prejuízo de outras competências que lhes sejam atribuídas pela legislação. (Redação dada pelo Decreto nº 7.332, de 2010).

Assim, resta demonstrada a desnecessidade de alteração redacional do art. 9º, da Lei nº 10.836, de 2004, na medida em que já está suficientemente assegurada a participação social no controle do Programa Bolsa Família.

Pelo exposto, votamos pela **rejeição da Sugestão nº 35, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BENEDITA DA SILVA
Relatora